



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23-89.  
2014.6.20.0033 – CLASSE 32 – MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
**Agravante:** Larissa Daniela da Escóssia Rosado  
**Advogados:** Marcos Lanuce Lima Xavier e outro  
**Agravada:** Coligação Liderados pelo Povo  
**Advogados:** André Luís Gomes de Oliveira e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.  
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REALIZAÇÃO DO PLEITO.  
PERDA DE OBJETO.**

1. Considerada a realização do pleito suplementar, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial de candidato não eleito, se o primeiro colocado no pleito obteve mais de 50% dos votos válidos. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Larissa Daniela da Escóssia Rosado em face de decisão (fl. 496), lavrada nos seguintes termos:

O recurso especial perdeu seu objeto ante a superveniente falta de interesse de agir, considerando que a recorrente LARISSA DANIELA DA ESCÓCIA ROSADO, cujo registro de candidatura representa o objeto destes autos, não foi eleita para o cargo de prefeito do Município de Mossoró/RN nas eleições suplementares ocorridas em 4.5.2014.

Observe-se que, mesmo se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, do diploma ou do mandato do primeiro colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, aplicando-se o artigo 224 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Em suas razões de agravo (fls. 494-505), alega que a decisão agravada lhe traz prejuízo, uma vez que mantido o indeferimento de sua candidatura, podem ser extintas ações em que figura como autora (AIJE nº 77-55.2014.6.20.0033, Representação nº 78-37.2014.6.20.0034 e AIME nº 129-51.2014.6.20.0033), pois a qualidade de *candidata* é essencial para o reconhecimento da sua legitimidade ativa naqueles processos a teor do disposto no art. 22 da LC nº 64/90.

Sustenta ademais, que o fato que atraía a sua inelegibilidade pelo art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/90 desapareceu, qual seja, condenação por órgão colegiado pela prática de abuso de poder, conforme acórdão lavrado por esta E. Corte quando do julgamento do Respe nº 184-70.2012.6.20.0033 aos 18.8.2014.

Alega que incide na hipótese o disposto no art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do regimental para que, apreclado o recurso especial, seja ele provido com o deferimento do registro de sua candidatura.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
(relatora): Senhor Presidente, não vislumbro o interesse recursal.

É tranquila jurisprudência desta E. Corte que iluminou a decisão ora agravada, e que ilustro com seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008.

1. Esta c. Corte firmou entendimento de que nos casos em que o primeiro colocado no pleito obtiver mais de 50% dos votos válidos, "fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial que visa o deferimento do registro de candidato não eleito" (AgR-REspe nº 30.013/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 3.11.2008).

2. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 34127, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 27.11.2008, PSESS em 27.11.2008)

Não se mostra evidente o interesse no presente agravo regimental, eis que a ora agravante efetivamente não foi eleita no pleito eleitoral ao qual se refere o presente pedido de registro.

O deferimento do registro, portanto, não tem qualquer finalidade prática, uma vez que voltado para a participação de um pleito no qual foi derrotada.

Por outro lado, não se nega, é fato, que a ora agravante teve seu registro negado porque incidiu na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90 ante a condenação por duas ações que apuraram abuso de poder (REspe nº 247-95 e REspe nº 184-70).

E efetivamente também não se nega que esta E. Corte Superior, na Sessão de 1º.7.2014, proferiu o seguinte acórdão publicado no DJe de 18.8.2014 (Tomo 152, p. 155), perante os autos do REspe nº 184-70:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÕES DECIDIDAS EM CONJUNTO. CONEXÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ÚNICO. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE RÁDIO, BLOG, JORNAL E PROGRAMA DE TV. CONDUTAS QUE NÃO MACULARAM A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. ALEGADAS OCORRÊNCIAS DE OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Reconhecida a conexão entre as ações e realizada a apreciação conjunta das demandas, é facultado à parte interpor apenas um recurso em face do *decisum* impugnado.

2. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.

3. A partir do delineamento fático constante no acórdão atacado, verifica-se que não houve exacerbada exposição do nome, das realizações, das alianças políticas e outras qualidades da Candidata, de forma a passar ao eleitorado a ideia de ser aquela a mais adequada para assumir a Prefeitura de Mossoró/RN.

4. Os elementos probatórios delineados no acórdão recorrido não se mostram suficientes a comprovar que houve comprometimento, em grau significativo, da isonomia entre os candidatos ao escrutínio.

5. As ilações ora expressas não ilidem a aplicação rigorosa da lei eleitoral caso, da análise de outras hipóteses trazidas ao crivo desta Justiça Especializada, venha a ser verificada a utilização desvirtuada dos meios de comunicação social em detrimento da Ihanza, da paridade de armas, da boa-fé ou de quaisquer dos demais bens jurídicos tutelados e princípios que regem o processo eleitoral.

6. Recurso especial conhecido e provido.

E do corpo do voto, relatado pela D. Ministra Laurita Vaz, efetivamente se extrai o seguinte trecho (grifos no original):

A ora Recorrida alega que os Recorrentes, contra o aresto do TRE/RN, apresentaram um único recurso, externando interesse em recorrer apenas do que fora decidido acerca da AIJE Nº 184-70. 2012.6.20.0033, mas não apresentando qualquer irrisignação, nem mesmo sob a forma de mera referência ao respectivo número, quanto à AIJE no 247-95.2012.6.20.0033.

Assim, de acordo os argumentos veiculados na citada peça processual, seria forçoso reconhecer o trânsito em julgado do

acórdão regional quanto à AIJE nº 247-95.2012.6.20.0033, atraindo à hipótese a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Contudo, insustentáveis tais argumentos, porquanto, reconhecida a conexão entre as ações, tal como ocorreu na hipótese ora sob exame (fl. 2.318), e realizada a apreciação conjunta das demandas, sendo exarado provimento judicial único para solvê-las - proceder esse, no caso, mantido no segundo grau de jurisdição -, é facultado à parte interpor apenas um recurso para expor as razões pelas quais entende deva ser reformado o *decisum* impugnado.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO QUE ABRANGE TODAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

**I - Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una.** Precedente.

[...]

Recurso parcialmente provido.

(REsp 230.732/MT, Rei. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 1.8.2005, sem grifos no original)

Processual Civil. Execuções Fiscais Reunidas. Único Agravo Instrumental. Decisões de Único Teor. Reunião de Feitos. Possibilidade de Recurso Unitário. CPC, Artigo 105. Lei 6.830/80 (art. 28).

1. Invocados os princípios gerais que regem a conexão das causas, descortinadas relações processuais e questões surgidas propiciando decisão interlocutória de único teor, distribuída em cada uma das execuções, a realidade processual favorece a interposição de um só agravo (recurso unitário).

2. Recurso provido.

(REsp 278.533/SE, Rei. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, DJ 30.9.2002)

Ademais, tenho que essa ilação não encontra empeco no fato de ter sido mencionado, na peça de resistência que ora se examina, apenas o número de uma das AIJEs, porquanto as razões recursais abordam claramente e de maneira a abarcar o conteúdo de ambas as ações, os fundamentos pelos quais pretende ver reformado o acórdão atacado.

Portanto, como se vê pelo teor de seu julgado acima, o acórdão que lhe deu provimento atingiu também o feito nº 247-95.

E conforme constato pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste E. TSE, o referido REspe nº 184-70 transitou em julgado aos 28.8.2014.

Mas dito tudo isso, fato é que a ora agravante não foi eleita no referido pleito suplementar, razão pela qual necessariamente perde o objeto o processo de registro.

E o suposto prejuízo por ela alegado não se sustenta, eis que, além de não demonstrar ser ela mesma a parte autora única de outros processos nos quais alega que podem vir a serem extintos, trata-se de suposta consequência secundária do presente feito.

Ademais, a suposta defesa do interesse público nos referidos autos poderá ser suprida, se o caso, pelo ingresso do Ministério Público.

Assim, esta Corte é tranquila no reconhecimento da perda do objeto e, portanto, da ausência de interesse recursal em casos como o presente:

Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Recurso especial. Chapa majoritária não eleita. **Perda superveniente do interesse recursal.**

**1. Não há interesse jurídico na análise de recurso especial quando seu julgamento é incapaz de trazer efeito prático para o resultado das eleições, tendo em vista que o candidato com o registro indeferido não logrou êxito na eleição e a chapa vitoriosa obteve mais de 50% dos votos válidos no município.**

2. No processo de registro, examina-se a aptidão da candidatura para o respectivo pleito, razão pela qual, considerada a votação averiguada na localidade, o pedido referente à candidatura está prejudicado, por perda de objeto, dada a impossibilidade de prestação jurisdicional útil, e não mais cabe, portanto, a discussão sobre a configuração ou não de causa de inelegibilidade.

Agravo regimental julgado prejudicado.

(Respe 22356, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 17.12.2012, PSESS - Publicado em Sessão, Data 17.12.2012, sem grifos no original)

Destarte não havendo utilidade prática do provimento jurisdicional, considerada a perda do objeto do recurso especial, inexistente o interesse recursal no presente agravo regimental.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. 

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 23-89.2014.6.20.0033/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Larissa Daniela da Escóssia Rosado (Advogados: Marcos Lanuce Lima Xavier e outro). Agravada: Coligação Liderados pelo Povo (Advogados: André Luís Gomes de Oliveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.